



CÂMARA



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.

### CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria o Programa Municipal de Saúde da Família, que tem por objetivo geral, melhorar o estado de saúde da população mediante a construção de um modelo assistencial de atendimento baseado na promoção, proteção, diagnóstico precoce, tratamento e recuperação da saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e dirigido aos indivíduos, à família e à comunidade.

#### TÍTULO II CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa Municipal de Saúde à Família:

- I - promoção do conceito de saúde como um direito de cidadania e como qualidade de vida;
- II - promoção da família como núcleo básico de abordagem no atendimento à saúde da população, em enfoque comunitário;
- III - prevenção de doenças e identificação dos fatores de riscos;
- IV - proporcionamento de atenção integral, oportuna, contínua, e de boa qualidade nas especialidades básicas de saúde, à população adstrita, a nível familiar, ambulatorial e hospitalar;
- V - humanização do atendimento mediante o inter-relacionamento dos integrantes das equipes básicas com as comunidades;
- VI - racionalização do acesso e do fluxo interno do sistema de saúde, do nível primário de atenção ao de maior complexidade;
- VII - estimulação da expansão da cobertura e da melhoria da qualidade do atendimento no sistema de saúde;
- VIII - divulgação junto à população envolvida, dos dados obtidos nos serviços, e dos fatores determinantes de doenças;
- IX - incentivo à organização das comunidades para o exercício do controle social;

#### TÍTULO III CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

Art. 3º - O Programa Municipal de Saúde da Família será desenvolvido por equipes básicas de profissionais do quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, subordinadas

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.

por:

- I - um médico;
- II - um enfermeiro;
- III - um auxiliar de enfermagem;
- IV - de quatro a seis agentes comunitários de saúde;

**Parágrafo Único** - O número dos integrantes das equipes poderão ser alterados administrativamente, de acordo com a realidade da população assistida e com as disponibilidades de pessoal, financeiras, técnicas e materiais.

**Art. 4º** - As equipes básicas serão responsáveis pelo atendimento domiciliar em áreas onde residam de oitocentas a mil famílias, e darão atenção integral e contínua a todos os membros de cada família, independentemente de faixa etária, sexo, e estado de saúde.

**Art. 5º** - As equipes básicas atenderão à demanda espontânea, à organizada a partir de propriedades epidemiológicas, e as geradas pelas ações educativas e coletivas.

**Art. 6º** - As equipes básicas buscarão a participação ativa das comunidades em seus trabalhos e difundirão informações sobre as situações epidemiológicas locais, bem como as causas que acarretam riscos à saúde da população, podendo obter a cooperação de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observando as normas legais e administrativas pertinentes.

**Art. 7º** - Nas áreas em que o Programa Municipal de Saúde da Família for implantado, as equipes básicas procederão o cadastramento anual, por domicílio, de todas as famílias da respectiva área de abrangência, onde se levantarão:

- I - a composição das famílias;
- II - os dados individuais;
- III - as condições sócio-econômicas;
- IV - o estado de saúde de cada indivíduo.

**§ 1º** - Durante os cadastramentos serão fornecidos aos membros das famílias cartões de identificação com códigos numéricos, tendo como prefixo o cadastro familiar.

**§ 2º** - os cartões de identificação proporcionarão acesso aos centros de cadastro do SUS, para marcação de consultas e obtenção de vagas hospitalares.

**Art. 8º** - Cada família terá o seu prontuário com fichas individuais, onde constará o número do cartão de identificação, e, na capa, os principais dados familiares.

**Art. 9º** - Os prontuários registrarão todos os procedimentos das equipes básicas, inclusive as visitas domiciliares, vacinações, diagnósticos, e tratamentos.

**Parágrafo Único** - As equipes básicas utilizarão também o Cartão da Criança e o Cartão da Gestante adotados pelo Ministério da Saúde.

MM

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.**

**Art. 10** - Serão sistematicamente registrados em impressos próprios, os dados sobre as consultas e encaminhamentos, incluindo exames, diagnósticos, internações, interconsultas e emergências, assim como os procedimentos de enfermagem e dos agentes comunitários de saúde.

**Art. 11** - Os dados registrados serão consolidados e analisados mensalmente, dando-se conhecimento dos resultados as comunidades.

**Art. 12** - A qualidade dos atendimentos e a atenção das equipes básicas serão aferidas pelas equipes de supervisão dos serviços.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

##### DA SUPERVISÃO ÀS EQUIPES BÁSICAS

**Art. 13** - As equipes básicas e as equipes de supervisão dos serviços serão supervisionados trimestralmente por um grupo multi-profissional com formação nas áreas básicas de saúde, escolhido pelo Conselho Municipal de Saúde, que ficará sob a direção do Secretário Municipal de Saúde, a quem prestará assessoramento para consultas, e proporcionará treinamentos teóricos e práticos às equipes.

**Art. 14** - Dentre outros aspectos técnicos e administrativos, o grupo multi-profissional enfocará o seguinte em suas ações avaliatórias:

- I - modificações ocorridas no período, identificados através de análises de indicadores operacionais de saúde e de qualidade de vida;
- II - satisfação do usuário conferida mediante instrumento que será subscrito por cada entrevistado;
- III - qualidade dos atendimentos e atuação das equipes.

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I

##### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 15** - As equipes básicas serão compostas por servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde que optarem pela participação no programa, e pelos servidores que forem admitidos com o fim de engajamento no programa.

**Art. 16** - Os servidores admitidos a partir do início da vigência desta Lei mediante concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o Programa Municipal de Saúde da Família, não poderão ser desligados do programa antes do prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em exercício, período em que se exigirá integral dedicação ao serviço.

#### CAPÍTULO II

##### DO ATENDIMENTO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO

**Art. 17** - Os membros das equipes básicas deverão atender aos casos emergenciais que esporadicamente ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

- 4 -

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.**

**Art. 18** - Não se aplica o disposto no artigo anterior ao servidor em gozo de férias, licenciado, afastado, ou que encontre-se em uma das situações previstas no art. 96 da Lei 4.126, de 07 de fevereiro de 1992.

**Art. 19** - Os serviços extraordinários e noturno serão remunerados na forma prevista no art. 72 e respectivo parágrafo único, da Lei 4.126/92.

### CAPÍTULO III

#### DO AUXÍLIO RESIDÊNCIA NAS PROXIMIDADES OU NO LOCAL DE ATUAÇÃO E DO INCENTIVO À QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 20** - Os integrantes das equipes básicas terão direito ao seguinte, durante a participação no Programa Municipal de Saúde da Família:

- I - auxílio para residência nas proximidades ou no local de atuação;
- II - incentivo à qualidade dos serviços.

**Art. 21** - O auxílio de que trata o artigo anterior será pago mensalmente ao servidor que residir nas proximidades ou na comunidade assistida pela respectiva equipe, nos seguintes percentuais, calculados sobre os vencimentos básicos:

- I - 10% (dez por cento) quando residir na região administrativa;
- II - 20% (vinte por cento) quando residir no bairro;
- III - 50% (cinquenta por cento) quando residir na comunidade.

**Art. 22** - O incentivo à qualidade dos serviços será pago mensalmente aos integrantes das equipes básicas, nos seguintes percentuais, que serão calculados sobre os vencimentos básicos, e em conformidade com o conceito atribuído mensalmente à atuação de cada servidor pelas equipes de supervisão dos serviços:

- I - 10% (dez por cento) para o servidor que obtiver conceito de 51 a 60;
- II - 20% (vinte por cento) para o servidor que obtiver conceito de 61 a 70;
- III - 30% (trinta por cento) para o servidor que obtiver conceito de 71 a 80;
- IV - 40% (quarenta por cento) para o servidor que obtiver conceito de 81 a 90;
- V - 50% (cinquenta por cento) para o servidor que obtiver conceitos de 91 a 100.

**Art. 23** - Na atribuição de conceitos para efeito do disposto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - observância às normas técnicas e as determinações administrativas;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

- 5 -

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.

- IV - quantidade de pessoas atendidas no horário do expediente;
- V - quantidade de pessoas atendidas fora do horário do expediente.

### CAPÍTULO IV

#### DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO E DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - A duração do trabalho normal dos membros das equipes básicas é de quarenta horas semanais.

Art. 25 - Os vencimentos dos integrantes das equipes básicas ficam estabelecidos em:

- I - os dos médicos, em mais de 100% (cem por cento) dos vencimentos previstos para os facultativos do Quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, não engajados no Programa Municipal de Saúde da família, que tem carga horária semanal de vinte horas;
- II - quanto aos demais servidores, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei 4.394, de 27 de dezembro de 1994.

### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### CAPÍTULO I

#### DO CONTRÔLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 26 - O controle do horário do trabalho realizado durante ou fora do horário normal do expediente pelos integrantes das equipes básicas será processado mediante declarações fornecidas em formulários padronizados e de tamanho reduzido, assinadas pelo paciente, por duas testemunhas, e pelo servidor em serviço, em que fará constar a data e o horário do atendimento, o trabalho realizado, o estado clínico do paciente e o seu endereço, emitidas em três vias que serão destinadas às equipes de supervisão dos serviços, ao paciente, e ao servidor.

§ 1º - O paciente analfabeto porá a sua impressão digital no espaço próprio da declaração.

§ 2º - Quando o paciente não puder assinar será obtida, a rogo, a assinatura de terceiro que tiver presenciado o atendimento, circunstância em que se indicará o endereço deste.

§ 3º - Os incapazes e os relativamente incapazes, serão representados ou assistidos pelos respectivos representantes legais.

Art. 27 - A administração poderá adotar outro meio de controle de horário de trabalho, necessário à operacionalização das ações e serviços do Programa Municipal de Saúde da Família, nas hipóteses em que resultar comprovada a impossibilidade do controle previsto no artigo anterior.

##### CAPÍTULO II

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



- 6 -

ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.445, de 15 de setembro de 1995.

**Art. 28** - O Programa Municipal de Saúde da Família, será conduzido pelo Departamento de Atenção à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, onde se estabelecerá metas prioritárias, planos de atuação, e áreas a serem beneficiadas.

**Art. 29** - É defesa a admissão no quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de engajamento no Programa Municipal de Saúde da Família, de médico ou auxiliar que se encontre na situação prevista no § 2º do art. 8º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, devendo essa condição ser declarada no ato da inscrição no respectivo concurso público, resultando a falsa declaração em nulidade da inscrição.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 11 de agosto de 1995, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 15 de setembro de 1995.

*Ronaldo Lessa*  
RONALDO LESSA  
Prefeito

16 09 95  
*RML*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	